Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.

U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservaçaõ, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administraçaõ da Justiça, e havendo já dado as providencias, que parecêraõ necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos salarios, assignaturas, e mais Proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar, naõ obstante aquella determinaçaõ. Sou informado, que o dito Regimento se naõ cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobríraõ, e povoáraõ, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se sallarios excessivos, que se pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuiso dos póvos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferentemente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vaõ servir, tenhaõ com que decentemente se possaõ sustentar independentes nos lugares, que administraõ, e aquelles emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vaõ providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administraçaõ, sem vexaçaõ dos póvos, e excessos que levaõ, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, como saõ Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circunstancias necessarias, e contingentes, com a declaraçaõ sómente, de que nelle se fará mençaõ; e levaráõ os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as assignaturas, e emolumentos seguintes.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

TEraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e sinco mil réis, e nos bens móveis até trinta mil réis, e nas penas pecuniarias até dez mil réis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil réis, levaráõ de assignatura quatrocentos réis; de trinta até cem mil

réis, feiscentos réis; de cem até quinhentos mil réis, oitocentos réis; e de quinhentos mil réis para fima, mil e duzentos réis. Embargando-fe as ditas fentenças, levaráõ ametade da affignatura da fentença: quer efta feja embargada por huma fó parte, ou por ambas; das quaes naõ levará mais que a dita meia affignatura. Efta mefma ordem, e differença fe praticará nas affignaturas das fentenças fobre excepções peremptorias, de efpolio, artigos de attentado, de falfidade, e oppofiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e fe julgarem a final, pondo-fe com a fentença fim á caufa, e fe pagará a affignatura della, regulando-fe pelo pedido da acçaõ; porém quando efta fe naõ terminar pela dita fentença, naõ levaráõ della coufa alguma. Das excepções declinatorias levaráõ trezentos réis.

Nas acções da alma, naõ cabendo a caufa na alçada, levaráõ trezentos réis; e cabendo nella, cento e fincoenta réis; e efta mefma quantia de huma abfolviçaõ da inftancia. Dos mandados de preceito, trezentos réis; e de outros quaesquer mandados, cento e fincoenta réis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de poffe, e para outras quaesquer diligencias, trezentos réis, o mefmo das Cartas, ou Alvarás de Editos. Das cartas de feguro, dos cafos em que as pódem paffar, de cada hum dos culpados, que fe pretenderem fegurar, fendo peffoas livres, feiscentos réis; porém fendo pai, e filho, marido, e mulher, ou fenhor, e feus efcravos, levaráõ fómente a dita quantia, como fe foffe huma peffoa fó; naõ paffaráõ porém as cartas de feguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do diftricto, nem nos cafos, que lhes faõ permittidos, poderáõ paffar as cartas, mais que por hum anno; e fe dentro delle fôr a carta quebrada, poderáõ paffar fegunda, pelo tempo que reftar para fe concluir o anno, da qual levaráõ a mefma affignatura. Das juftificações por embargo, ou fegurança, de que fe mandar paffar inftrumento, trezentos réis. Do fello da fentença, ou carta, duzentos réis. De juramento fuppletorio, e tambem dado aos Louvados, para fe avaliar a caufa, de cada hum cento e fincoenta réis; porém louvando-fe ambas as partes no mefmo Louvado, levaráõ fó a dita quantia. De inquirir cada teftemunha, cento e fincoenta réis, tanto em caufas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer. De exame feito dentro em cafa, e fua prefença, fobre vicio de autos, papéis, ou livros, feiscentos réis. De artigos de habilitaçaõ, cento e fincoenta réis. De embargos remettidos, trezentos réis; e vindo-fe com elles na execuçaõ, fendo de nullidade, pagamento, compenfaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juftificativos, levaráõ ametade da affignatura da fentença definitiva; porém fendo de terceiro fenhor, ou poffuidor, levaráõ a final a mefma affignatura, que da fentença definitiva.

Das arrematações em leilaõ, fendo de bens móveis de valor até fincoenta mil réis, levaráõ de cada huma cento e fincoenta réis; de fincoenta mil réis até cem, teraõ trezentos réis; e paffando de cem mil réis, ou fendo de bens de raiz, feiscentos réis; porém requerendo o Arrematante carta para feu titulo, naõ levará della affignatura. De cada veftoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos réis; e fendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a feis legoas por dia, quatro

tro mil e oitocentos réis; e o mesmo venceráõ por dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggravo, seiscentos réis. Das appellações que vierem ao dito Juizo, e sentenças dellas, mil e duzentos réis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito. Dos dias de apparecer, seiscentos réis. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, trezentos réis. De cada testemunha, cento e sincoenta réis; e de pronúncia, seja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, seiscentos réis. Nas querélas, levaráõ do auto, testemunhas, e pronúncia o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correiçaõ ás Villas de sua Comarca, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie; e só se lhes daráõ camas, casas, lenha para os primeiros dias, e louça para a cozinha, e meza; e o mais que lhe fôr necessario o compraráõ com o seu dinheiro pelo preço, e estado da terra; e o mesmo observaráõ quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu Real serviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ vinte e quatro mil réis. Da eleiçaõ das Justiças, pelouros, que os Ouvidores pódem fazer para tres annos, em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ passada, doze mil réis. De devassa de suborno, naõ havendo culpados, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho. Da assignatura das cartas de usança aos officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos réis. Das rubrícas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de Fóra, de cada huma folha oitenta réis.

Nas revistas das afferições das balanças, pezos, e medidas, naõ levaráõ cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correiçaõ escripto de afferiçaõ feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ser moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuiso, que se segue á Republica, naõ havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferiçaõ; os Ouvidores assim que abrirem correiçaõ em cada huma das Villas da sua Comarca, mandaráõ lançar pregões nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigaçaõ de afferir, vaõ apresentar as suas afferições, havendo-se por citados com os ditos pergões, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escripto de afferiçaõ, se lhes rubricará este, pondo-se-lhe *Visto em Correiçaõ*, com a rubríca do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que naõ tiverem afferido, ou naõ forem apresentar a sua afferiçaõ, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos réis: e teraõ os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escrivaõ duzentos e quarenta réis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas;

e isto em quanto naõ houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley demandar as penas nesta materia ; além disto inquiriráõ sempre os Ouvidores na devassa da Correiçaõ dos que usaõ de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores saõ tambem Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Conselhos, indo em correiçaõ, e de prover os Inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Testamenteiros, e do mais que lhe compete conhecer pelo seu Regimento.

Nas contas dos testamentos, naõ levaráõ residuo do que acharem cumprido : e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno, mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo : porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo sido citados já passado o tempo, levaráõ residuo do que depois de citados fôr cumprido, e será do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro, e naõ lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia : com tal declaraçaõ, que sendo a dúvida do cumprimento só por falta de formalidade, sendo certa a despeza, e conforme a disposiçaõ, se naõ levará residuo, e achando que cumprio bem como devia, e dentro do tempo, ou antes de ser citado, levará de julgar o testamento por cumprido, mil e duzentos réis, e da quitaçaõ, querendo-a o Testamenteiro, naõ levaráõ assignatura. Das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil réis, levaráõ seiscentos réis : sendo o rendimento de duzentos mil réis até quatrocentos, levaráõ mil e duzentos réis; de quatrocentos mil réis até hum conto de réis, dous mil e quatrocentos réis; de hum conto até dous contos de réis quatro mil e oitocentos réis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e naõ levaráõ residuo, e só das addições, que glozarem, tendo sido mal despendidas, e o pagaráõ aos Officiaes, que fizerem essa despeza, fazendo repôr a importancia della. O mesmo observaráõ nas Confrarias, Hospitaes, e Albergarias, confórme a importancia do rendimento, sem residuo; e só o poderáõ levar do que acharem mal dispendido, e fizerem repôr á custa dos que mal o dispenderem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que administraõ, ou das que reverem sendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou sejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida, cento e sincoenta réis. Das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levaráõ o mesmo que por ellas lhes he concedido, como Ouvidor. Dos Inventarios, e partilhas levaráõ o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

TEraõ de alçada nos bens de raiz dezeseis mil réis, e vinte nos bens móveis, e nas penas pecuniarias, até seis mil réis.

Das sentenças definitivas, ou sejaõ as causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil réis, levaráõ trezentos réis. De trinta até cem mil réis, levaráõ quatrocentos réis. De cem até quinhentos mil réis, seiscentos réis, de quinhentos mil réis para sima, oitocentos réis. Embargando-se as sentenças, ou seja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levaráõ das excepções peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acçaõ; e naõ pondo a sentença fim á causa, naõ levaráõ cousa alguma. Das excepções declinatorias, levaráõ cento e sincoenta réis.

Nas acções da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ duzentos réis; e cabendo nella, cem réis. Dos mandados de preceito, duzentos réis, e de outros quaesquer mandados para citações, prizões, penhoras, e Alvarás de folha, e soltura, oitenta réis. Das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquiriçaõ de posse, e para outras quaesquer diligencias, cento e sincoenta réis, o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos. Das justificações para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumentos, cento e sincoenta réis. De sello da sentença, ou carta, cem réis. Do juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa de cada hum, cem réis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado, levaráõ cem réis sómente. De inquirir cada testemunha em causa Crime, ou Civel, cem réis. Dos exames, que se fazem em sua presença, sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos réis. De artigos de habilitaçaõ, cem réis; e o mesmo das sentenças de absolviçaõ da instancia. De embargos remettidos, cento e sincoenta réis: e vindo-se com elles na execuçaõ, sendo de nullidade, pagamento, compensaçaõ de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, justificativos, levaráõ meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e assima fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levaráõ delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arrematações na Praça em leilaõ, sendo de bens móveis do valor até sincoenta mil réis, levaráõ de cada huma oitenta réis; de sincoenta até cem mil réis, cento e sincoenta réis; e passando de cem mil réis, ou sendo bens de raiz, trezentos réis: porém requerendo o Arrematante carta para o seu titulo, naõ levaráõ assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil réis: e sendo fóra do Termo, levaráõ por dia, a razaõ de seis legoas, tres mil e seiscentos réis, e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cento e sincoenta réis. De cada testemunha, cem réis. E da pronun-

nuncia, ſeja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverſo tempo, quatrocentos réis. Nas querellas, levaráõ do auto, teſtemunhas, e pronuncia, o meſmo que nas devaſſas. Das rubricas dos livros das Camaras, por cada folha ſeſſenta réis, e o meſmo dos mais livros que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ ſeiscentos réis, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa. E ſendo fóra della em diſtancia, venceráõ do caminho o ſallario na fórma, que abaixo ſe declara. Porém naõ iráõ fóra fazer inventarios, ſenaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comſigo á cuſta delles, por deverem ſer vizinhos do lugar, ou ſitio, onde eſtaõ os bens, os quaes tem razaõ para ſaber melhor o valor, e eſtimaçaõ delles. E havendo Avaliadores do Conſelho juramentados, querendo ir ſem vencerem ſallarios de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinaçaõ dellas levaráõ na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Braſil, em dous de Maio de mil ſetecentos trinta e hum, no qual ſe lhes concedeo hum por cento até á quantia de cem mil réis, que importa o ſallario mil réis, e nada mais até hum conto, de que levaráõ dous mil réis, e chegando a dous contos de réis, tres mil réis; excedendo porém eſta quantia, levaráõ quatro mil e oitocentos réis, e nada mais, poſto que o Inventario, e partilhas ſejaõ de maior importancia. E naõ iráõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e ſe o forem naõ venceráõ caminho. Das arrematações dos bens em leilaõ, levaráõ o meſmo, que os Juizes de Fóra á cuſta dos Arrematantes, ſem defraudarem os bens dos Orfãos. De cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e eſtes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, ſendo dativos; de quatro em quatro, ſendo legitimos, ou teſtamentarios, na fórma da Ley, levaráõ o ſallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo ſó reſpeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais levaráõ, ainda que aquelle ſeja maior, e muitos os Orfãos, por ſer hum o Inventario, e Tutor, e huma ſó adminiſtraçaõ, de que dá conta; porém ſendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, ſe rateará a deſpeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iráõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, ſendo notificados por ſeu mandado depois de paſſado o tempo, ou havendo juſta cauſa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia poderáõ obrigallos pelos meios, que lhe ſaõ permittidos por direito, da meſma ſorte, que aos Teſtamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas de ſua adminiſtraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais que aqui naõ vai expreſſo, levaráõ as meſmas aſſignaturas, e ſallarios de caminho, que ficaõ permittidos aos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Camaras naõ levaráõ aſſignaturas: da meſma ſorte, que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios; e ſó levaráõ o ſello das ſentenças, e cartas inquiridorias, arrematações, e caminhos, dos quaes ſe lhes contaráõ ſómente dous mil e quatrocentos réis por dia, a razaõ de ſeis legoas; e ſendo

me-

menor a diſtancia ; a quatrocentos réis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil ſetecentos trinta e hum.

ESCRIVÃES, E TABELLIÃES DO JUDICIAL.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, de que paſſarem certidaõ, ſendo na Cidade, ou Villa, levaráõ quatrocentos réis, e ſendo no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho, conforme a diſtancia. Porém ſendo feita em audiencia, ou em ſua caſa, levaráõ ſetenta e ſinco réis; e o meſmo levaráõ de cada autuaçaõ. De huma procuraçaõ *apud auta*, ainda que ſejaõ muitos os Procuradores, cento e ſincoenta réis; e ſe duas, ou tres peſſoas conſtituirem hum Procurador, levaráõ o meſmo de cada huma: ſalvo ſendo marido, e mulher, ou irmãos, em huma herança, ou Cabido, Univerſidade, ou Conſelho, que naõ pagaráõ ſenaõ como huma ſó peſſoa. Dos mandados, que paſſarem para citaçaõ, ſegurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte réis. O meſmo dos Alvarás da folha de ſoltura, ou venia, e outros ſimilhantes; e tambem dos mandados de preceito por confiſſaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; ſendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles ſentença, ainda que ſeja de preceito, levaráõ o meſmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que ſe fizer mençaõ nos termos do proceſſo, naõ obſtante a Ordenaçaõ, liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo ſete réis, e quatro réis por cada mandado, naõ ſe lhe contará couſa alguma, para evitar a confuſaõ da conta, e maior deſembaraço della: havendo-ſe reſpeito a eſta diminuiçaõ, no que haõ de levar pela eſcripta á raza, que abaixo ſe lhe arbitra, para compenſar eſſe prejuizo De hum termo de confiſſaõ, ou tranſacçaõ entre partes, ou deſiſtencia, cento e ſincoenta réis. Das inquirições, além do que montar a raza de ſua eſcripta, levaráõ de cada aſſentada ſetenta e ſinco réis, tirando tres teſtemunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais, que duas aſſentadas por dia, huma de manhã, outra de tarde: e tendo huma menos, e outra mais teſtemunhas, ſe ſupprirá huma por outra, em fórma que toque a cada aſſentada tres teſtemunhas; e naõ chegando a eſſe número, ſe lhes contará vinte réis por cada huma; ſendo tiradas em caſas particulares na Cidade, ou Villa, ou ſeus arrabaldes, em huma ſó caſa, levaráõ ſetenta e ſinco réis; e ſe forem em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhe tocar de ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho nas inquirições, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia dous mil e quatrocentos, contando a ſeis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos réis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhes contará por legoa.

Das concluſões das ſentenças interlocutorias, levaráõ trinta réis, e ſincoenta réis das definitivas. Da concluſaõ ante o Juiz da apellaçaõ, ſendo de definitiva, trezentos réis. Da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, ſeſſenta réis. E das definitivas, cento e vinte réis, e ſempre nella devem dar fé, ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A

raza se ha de contar por regras, a trinta réis por cada vinte e sinco regras, tendo estas trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquirições, appellações, traslados, e termos do processo, attendendo-se a terem-se tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que seraõ obrigados a fazer como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento de aggravos, e cartas de arremataçaõ, se lhes contará cada meia folha escrita de ambas as partes, a quatrocentos réis; tendo cada lauda vinte e sinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas testimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de seguro, ou outra qualquer, que leve sello, e instrumentos de aggravo, levaráõ de cada meia folha das primeiras tres, escripta de ambas as partes, com as mesmas regras, e letras, trezentos e sincoenta réis; e o mais a raza, na fórma que fica dito.

Das buscas dos processos, ou sejaõ findos, ou retardados, tendo passado seis mezes sem se fallar nelles, naõ estando conclusos, ou estando hum anno na maõ do Escrivaõ, levaráõ depois dos primeiros seis mezes passados dahi em diante por cada mez, quarenta e oito réis, naõ levando mais, que a respeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de passados os primeiros seis mezes; e chegando a anno, levaráõ quinhentos e setenta e seis réis. E sendo mais tempo, que passe de anno, levaráõ no segundo mais duzentos e oitenta e oito réis, que he ametade do que lhes pertence pelo primeiro; e se passar de dous annos, levaráõ noventa e seis réis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a respeito do segundo; e por todos tres levaráõ novecentos e sessenta réis, e nada mais, ainda que a busca seja de mais annos, o que se entenderá até trinta annos; porque passados estes, poderáõ levar o que ajustarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos processos; e a busca levaráõ de todos os autos, inquirições, escripturas, que tiverem em seu poder, e guarda. Porém sendo as buscas em livros, como saõ de querellas, ou denuncias, levaráõ da busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e escripturas, havendo respeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou sequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens de qualquer especie, levaráõ quatrocentos e oitenta réis pelo auto, e ida; e sendo no Termo, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho. Dos pregões de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares públicos, naõ levaráõ coisa alguma, e sómente a escripta delles á raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que este tem nas coisas, que pertence ao seu officio. Das arrematações dos bens penhorados, ou em leilaõ, sendo de móveis de valor até sincoenta mil réis, levaráõ setenta e sinco réis; e de sincoenta mil réis para cima até cem mil réis, cento e sincoenta réis; e passando de cem mil réis, ou sendo de bens de raiz, trezentos réis; porém querendo o Arrematante carta de arremataçaõ para seu titulo, levaráõ della a escripta, como de sentença, na fórma atraz declarada. E do termo da entrega, quando os bens se naõ arrematarem, levaráõ o mesmo, que de qualquer mandado.

Das vestorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a es-

efcripta á raza, levaráõ trezentos réis, e fendo fóra, levaráõ o feu caminho. Dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e efcriptura, ou outro qualquer documento fobre vicio, ou falfidade, levará cada hum feiscentos réis; e o que fizer o auto, levará de mais a efcripta; e nos que fe fizerem fobre lezaõ, aleijaõ, ou disformidade pelos Cirurgiões, levaráõ fómente a efcripta; e fendo feitos em prefença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida mais fetenta e finco réis. Das cartas de Editos, quinhentos réis: das poffes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da efcripta, trezentos réis; e fendo fóra, levaráõ o feu caminho, conforme a diftancia, e demora, que tiverem. De qualquer certidaõ, que paffarem do que conftar dos autos, referindo-fe a elles, levaráõ de cada meia folha, efcripta de ambas as partes, duzentos e fincoenta réis, fendo cada lauda de vinte e finco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e fendo de menos, naõ paffando de huma lauda, cento e fincoenta réis.

Nas queréllas, e devaffas, levaráõ do auto, além da fua efcripta, fetenta e finco réis; e do fummario, a efcripta á raza, affentada, e conclufaõ, como da definitiva, e nada mais, fendo na Cidade, ou Villa, e fendo fóra, levaráõ o feu caminho. De cada libello, que offerecerem por parte da Juftiça, como Promotor della nos cafos, que lhes pertence a accufaçaõ, fendo o cafo de querélla, levaráõ trezentos réis; e fendo devaffa, que deve fer bem vifta para fe conformar com ella, e fer maior o trabalho, feiscentos réis. Dos termos de feguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, fendo feitos em fua cafa, de cada hum que os affignar, cento e fincoenta réis; e indo tomallos á cadeia, ou cafa do Juiz, trezentos réis; e o mefmo levaráõ de qualquer termo de homenagem.

Nas devaffas tiradas a requerimento de parte, deve efta fatisfazer as cuftas della, e fendo tiradas ex officio nos cafos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, pofto que fe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagar-fe-ha ametade fómente do que nella fe montar, á cufta do Confelho, aonde fe commetteo o maleficio. De regiftar a fentença na culpa, levaráõ fetenta e finco réis. Nas reviftas das afferições em correiçaõ, naõ levaráõ os Efcrivães della coufa alguma das peffoas, que forem abfolvidas; porém das que naõ tiverem cumprido, teraõ duzentos e quarenta réis da multa, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Efcrivães, e Tabelliães do Judicial contar as cuftas por fi, nem pedillas ás partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas defcontarem a feu tempo, pena de fufpenfaõ, e privaçaõ de feus officios.

TABELLIÃES DAS NOTAS.

DE cada Efcriptura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ dous mil e quatrocentos réis, e feraõ obrigados a darem o trasladο della á parte, fem por iffo lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ baftante com a mefma obrigaçaõ, mil e oitocentos réis. De cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a fua

ef-

efcripta á raza, na fórma que os Efcrivães, e Tabelliães do Judicial. Da ida fóra de cafa a fazer alguma efcriptura, além do eftipendio, que por ella lhes compete, fetenta e finco réis; e fendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mefmo caminho, que vencem os Efcrivães do Judicial. De cada approvaçaõ de teftamento, ou codicillo, mil e duzentos réis. De cada reconhecimento, e fubftalecimento, cento e fincoenta réis. De bufca de efcriptura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Efcrivães, e Tabelliães do Judicial dos proceffos, e efcripturas, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro réis no primeiro anno, que fendo completo, importa duzentos e oitenta e oito réis; e paffando de anno levaraõ no fegundo, cento e quarenta e quatro réis; e fe paffar de dous annos, levaráõ mais do terceiro, quarenta e oito réis; e por todos quatrocentos e oitenta réis, e nada mais, ainda que tenhaõ paffados mais annos; e outro tanto levaráõ por bufcar qualquer inftrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhes tendo fido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando efta fe naõ demorou por culpa fua.

ESCRIVÃES DOS ORFÃOS.

NOs proceffos, que ordenarem, levaráõ o mefmo, que os mais Efcrivães, e Tabelliães do Judicial. Do auto de Inventario, fendo na Cidade, ou Villa, além da efcripta á raza, da ida, fetenta e finco réis, e a raza fe contará da mefma forte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Efcrivães, e Tabelliães. Nas partilhas, levaráõ do auto o mefmo, que do Inventario, e a mais efcripta á raza: das conclusões, affim para a determinaçaõ da partilha, como para fe julgar por fentença, o mefmo que dellas levaõ os do Judicial. E naõ extrahiráõ cartas de partilhas, fenaõ requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella efcripto no livro, fetenta e finco réis, e de o copiarem no Inventario, fómente o que importar a efcripta. Dos termos de entrega dos Orfãos, quando fe derem á foldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, fetenta e finco réis. O mefmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve eftar, e tambem do que fizer da fahida: efta porém fe naõ fará fem primeiro fer ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamentos dos bens dos Orfãos, nos cafos, que lhe faõ permittidos, levaráõ a efcripta, e da ida á praça, fetenta e finco réis; e das arrematações dos bens, o mefmo, que fica dito nos Efcrivães, e Tabelliães do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto fetenta e finco réis, e o mais de fua efcripta, contada á raza. De bufca dos Inventarios, requerida por parte dos Orfãos, ou feu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno, no fim delle, cento e fincoenta réis, e outra tanta quantia pelo fegundo, e tambem pelo terceiro, em que fe monta pelos ditos tres annos, quatrocentos e fincoenta réis, e nada mais dalli em diante; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que naõ feja por parte dos Orfãos, ou de feus Tutores poderáõ levar bufca delles, da mefma

for-

ſorte, que a podem levar os Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial de feitos findos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada diſtribuiçaõ, levaráõ cento e ſincoenta réis. De buſca por ſer em livro, o meſmo que o Tabelliaõ de Notas; porém naõ a poderáõ levar, ſenaõ paſſados ſinco annos, que o feito, auto, ou eſcriptura forem diſtribuidos. De cada certidaõ, que paſſarem, cento e ſincoenta réis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada teſtemunha, levaráõ cento e ſincoenta réis, e de aſſentada, que terá de cada tres teſtemunhas, ſetenta e ſinco réis. De inquirir em caſa particular, na Cidade, ou Villa, ſendo em huma ſó caſa, ſetenta e ſinco réis; e ſe for em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de ſeu caminho, como vencem os Eſcrivães, e Tabelliães.

CONTADORES.

DE contar o ſallario, que vence o Eſcrivaõ, ou Tabelliaõ, tanto da parte do Author, como do Réo, levaráõ de cada huma cento e ſincoenta réis. De contar as cuſtas da parte, trezentos réis, e quando as houver de dividir, por ſer a condemnaçaõ das cuſtas por partes, levaráõ de ambas, quatrocentos e ſincoenta réis; havendo de cada huma, conforme a parte, que lhes tocar: porém de contar as peſſoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ couſa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos annuaes, levaráõ por cada hum anno, cento e ſincoenta réis. E de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, ſendo em cauſa de maior valor, que exceda a Alçada, levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o ſallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ couſa alguma, ſem lhes ſer taxado, nem maior eſtipendio, que o arbitrado. Porém achando-ſe as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a maior Alçada, por meio de aggravo, ou quando ſe conhecer da appellaçaõ.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prizaõ levaráõ ſeiscentos réis; e o meſmo de cada penhora, embargo, ou ſequeſtro. De cada citaçaõ, que por eſtilo fazem, teráõ o meſmo, que os Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial, paſſando certidaõ em fé della. De caminho, aſſim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia mil e duzentos réis; e indo fóra a mais diligencias do que huma, ratearáõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

ES-

ESCRIVÃES DA VARA.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das peffoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em fua companhia, levaráõ trezentos réis; e da ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos réis; e o mefmo levaráõ de cada auto, que fizerem das condemnações verbaes, que efcrevem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou fequeftro, e outros, que por razaõ do feu Officio podem fazer, trezentos réis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mefmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

PORTEIROS.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e paffarem fé, levaráõ cento e fincoenta réis; e fendo na audiencia, trinta e fete réis e meio; porém fe for em diftancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o feu caminho a cem réis por legoa, que he por dia a razaõ de feis legoas, feiscentos réis. De cada pregaõ em audiencia, trinta e fete réis e meio. De apregoar na praça, e mais lugares públicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum feffenta réis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ quatrocentos e oitenta réis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos réis; os quaes fó vencerá depois de paffar certidaõ com fé de que os correo, como he eftilo, para fe ajuntar aos autos; e fatisfazendo o devedor a divida antes que fe acabem os dias da praça, pagar-fe-ha os pregões, que tiver corrido, e nada mais. Da arremataçaõ de bens móveis até fincoenta mil réis, levaráõ trinta e fete réis e meio; de fincoenta mil réis para cima até cem, fetenta e finco réis; e paffando de cem mil réis, cento e fincoenta réis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e paffar certidaõ, depois de findo o tempo, trezentos réis.

PARTIDORES DOS ORFÃOS.

OS Avaliadores dos bens da Cidade, ou Villas, feraõ os mefmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens, que fe inventariarem, cada hum feiscentos réis: fe porém fe gaftar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum mil e duzentos réis; e affim os mais dias, que gaftarem a effe refpeito; porém fendo o Inventario diftante da Cidade, ou Villa, feraõ os Avaliadores vizinhos do lugar, aonde eftiverem os bens, por terem mais razaõ de faber o valor delles. Naõ havendo vizinhança perto, fe contará a cada hum mil e duzentos réis por dia, defde que fahirem de fua cafa até fe recolherem, contados os dias a feis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Confelho, fem que fe lhes conte o caminho, e fó o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando-lhes pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliações. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto fallario como he permittido ao Juiz da facçaõ das partilhas, como fi-

ca dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que eſtas ſe façaõ fóra da Cidade, ou Villa, aſſim como o naõ devem levar o Juiz, e Eſcrivaõ.

ESCRIVÃES DA CAMARA.

DE cada Alvará, que for aſſignado pelos Officiaes da Camara, levaráõ cento e ſincoenta réis. De todos os aſſentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento de partes, aſſim como obrigações, fianças, e outras ſimilhantes, de cada huma cento e ſincoenta réis. De cada licença, que paſſarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais, que tem porta aberta para vender, quatrocentos réis. Das cartas, patentes, e proviſões, que ſe regiſtarem nos livros da Camara, mil e duzentos réis. Das cartas teſtemunhaveis, que paſſarem de quaesquer requerimentos, que ſe fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camara, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcrivães á cuſta de quem as requerer. Da publicaçaõ da ſentença, que a Camara proferir nos feitos de injúrias verbaes, cento e vinte réis, e eſcrevendo alguma couſa nelles, depois de concluſos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar eſſa eſcripta á raza, contada na fórma, que os mais Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial. Dos contratos, que ſe arrematarem pela Camara, naõ levaráõ propina alguma, e ſómente de cada arremataçaõ, ou ſeja de afferições, ou curraes, talhos, ou outras ſimilhantes rendas, levaráõ de cada huma dous mil e quatrocentos réis. Porém da arremataçaõ de qualquer obra, que a Camara mandar fazer, levaráõ ſó mil e duzentos réis. De cada Regimento de Officio, ou taxa, que ſe paſſar para ſempre, mil e duzentos réis: de cada Proviſaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos réis. De cada termo de juramento, e poſſe, que ſe der na Camara aos Capitães da Ordenança, e outros, ſeiscentos réis. De eſcreverem as eleições das Juſtiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camara de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos réis. Pela eſcripta das contas do Conſelho, naõ tendo ordenado, levaráõ ſete mil e duzentos réis.

ESCRIVÃES DA ALMOTAÇARIA.

DE huma acçaõ, levaráõ ſetenta e ſinco réis; de huma abſolviçaõ da inſtancia do Juizo, aſſentada em caderno o meſmo; de huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e ſincoenta réis. De cada teſtemunha, cento e ſincoenta réis: de huma ſentença, duzentos réis: de huma pena, poſta entre partes, cento e ſincoenta réis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaçeis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum trinta e ſete réis e meio. E havendo cauſas, em que ſe houver de ordenar proceſſo, e guardar a ordem do Juizo levaráõ, do que proceſſarem, o meſmo que os mais Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial.

A D-

ADVOGADOS.

DE cada requerimento na audiencia, cento e ſincoenta réis. De pôr huma acçaõ, o meſmo. De huma petiçaõ de aggravo, mil e duzentos réis. De huma excepçaõ, o meſmo. De Razaõ offerecida por embargos, trezentos réis. De cauſa ordinaria, com replica, e treplica, nove mil e ſeiscentos réis. De cauſas ſummarias, quatro mil e oitocentos réis: o que ſerá, paſſando a cauſa de cem mil réis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

REQUERENTES.

DE porem huma acçaõ em audiencia, cento e ſincoenta réis. De cada requerimento, o meſmo; e ajuſtando-ſe com as partes a tratar das cauſas, poderáõ levar por mez, mil e duzentos réis, e naõ mais, ou ſeja huma, ou muitas cauſas.

CARCEREIROS.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando ſe mandar ſoltar levaráõ mil e oitocentos réis, e o meſmo levaráõ dos que forem prezos de noite com armas defezas; porém dos que forem prezos por ſerem achados fóra de horas, depois do ſino, ſem armas, levaráõ ſó meia carceragem. E ſendo algum prezo por erro, ou ſem mandado do Juiz, e ſem culpa, e por iſſo for mandado ſoltar por deſpacho, ou Alvará, naõ levaráõ delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levaráõ ſómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar, quando foſſe ſolto; e o Carcereiro da prizaõ para onde for mudado, levará, quando o ſoltarem, a carceragem inteira. Dos eſcravos prezos, ou ſeja por culpas, ou por ſerem penhorados a ſeus ſenhores, e naõ haver Depoſitario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de ſeus ſenhores, ſendo ſoltos, levaráõ mil e duzentos réis ſómente: e naõ lhe querendo ſeu ſenhor dar de comer, o Carcereiro lhe aſſiſtirá com o ſuſtento neceſſario; levará delle, por cada eſcravo por dia, cento e vinte réis.

E porque eſte Regimento he ſó geral para o diſtricto das Minas, em que ha de ter ſua obſervancia, e diverſo do que he concedido para as Comarcas da Beira-Mar, e Certaõ, e ha algumas deſtas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que ſe pagaõ quintos: levaráõ os Ouvidores, e ſeus Officiaes dentro do diſtricto dellas, quando nelle aſſiſtirem, os meſmos ſallarios, que neſtes ſe lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que naõ houver Minas actuaes, em que ſe paguem quintos, obſervaráõ ſem alteraçaõ o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes, ou Juſtiças das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certaõ; e ſempre os emolumentos, e aſſignaturas ſe regularáõ conforme o diſtricto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as cauſas, ainda que por auſencia dos Ouvidores ſe continuem, e terminem em outro diverſo.

Ha-

Havendo novos descobrimentos distantes do povoado, porque nelles pelo grande concurso, e multidaõ do povo he necessaria prompta administraçaõ da justiça, e se costumaõ vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento: porém passando tres annos, naõ poderáõ levar o dito excesso, e sómente os sallarios determinados nelle.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que Hei por derogados para esse effeito, como se delles fizesse expressa, e individual mençaõ. Pelo que, mando ao meu Conselho Ultramarino; Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil; Ministros, e mais pessoas dos meus Reynos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reyno, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumaõ fazer similhantes Registos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos sincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

ALvará em fórma de Ley, pelo qual Vossa Magestade he servido declarar as assignaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e nos que ficaõ no continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos: e tudo na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys, a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhanna o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.